

DECRETO Nº 27.989, de 25 de maio de 2007

REGULAMENTA O ESTABELECIMENTO E FUNCIONAMENTO DOS CEMITÉRIOS PARTICULARES DE ANIMAIS.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta c processo administrativo nº 27./000.186/2006, DECRETA:

CAPÍTULO I DEFINIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os cemitérios particulares de animais são áreas de uso exclusivo no lote, de domínio particular, destinados a sepultamento de animais domésticos e domesticados.

§ 1º Para os fins deste Decreto, animais domésticos são aqueles que, mediante processos tradicionais e sistematizados de manejo e melhoramento zootécnico, tornaram-se domésticos, possuindo características biológicas e comportamentais em estreita dependência do homem, podendo apresentar aparência diferente espécie silvestre que os originou, inclusive.

§ 2º Para os fins deste Decreto, animais domesticados são aqueles que foram treinados e condicionados à permanência do convívio humano, e que permanecem nesta condição sem manifestar comportamento ardid c de repulsa à presença humana.

CAPÍTULO II NORMAS GERAIS

Art. 2º A localização dos cemitérios particulares de animais domésticos ou domesticados dependerá da autorização do Prefeito do Município do Rio de Janeiro, na forma do disposto neste Decreto.

Art. 3º Fica criada a Comissão Municipal de Controle de Cemitérios de Animais Domésticos e Domesticados, coordenada pela Secretaria Especial de Promoção e Defesa dos Animais - SEPDA.

Parágrafo Único - A constituição desta Comissão e suas atribuições serão previstas em regulamento, podendo fazer parte da comissão representantes de outras secretarias.

Art. 4º O pedido de autorização prévia para localização de cemitérios de animais no Município do Rio de Janeiro deverá ser requerido pelo proprietário do(s) imóvel(is) junto à SEPDA, acompanhado da seguinte documentação:

I - Certidão do Registro de Imóveis atualizada até trinta dias;

II - Certidão de Informações fornecida pela Secretaria Municipal de Urbanismo - SMU, com os parâmetros urbanísticos e condições especiais que incidem sobre o terreno;

III - Planta de situação com as dimensões do terreno com testada para logradouro oficialmente reconhecido e logradouro público, alinhamento em vigor para o local, indicação das áreas ocupadas pelas sepulturas, parte administrativa e estacionamento, dados referentes ao número de sepulturas, curvas de nível, caso se trate de terreno de topografia acidentada;

IV - Corte esquemático da edificação, caso se trate de cemitério vertical;

V - Cópia da planta aerofotogramétrica, onde será delimitada a área destinada a cemitério.

Parágrafo Único - A SEPDA encaminhará o processo à Comissão descrita no art. 3º

Art. 5º Fica vedada a implantação de cemitérios particulares de animais em locais inadequados, urbanisticamente impróprios ou esteticamente desaconselhados.

Art. 6º A autorização prévia para localização de cemitérios particulares de animais no Município do Rio de Janeiro será precedida da análise dos seguintes órgãos:

I - Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SMAC;

II - Secretaria Municipal de Saúde - SMS;

III - Secretaria Especial de Promoção e Defesa dos Animais - SEPDA;

IV - órgãos competentes quando o terreno estiver dentro da área de influência de Bem Tombado Municipal, Estadual ou Federal;

V - outros órgãos quando for prevista na legislação em vigor para o local.

Art. 7º Concluída a análise pela Comissão, o processo será encaminhado ao Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo Único - A autorização prévia de localização não implicará a aprovação do projeto nem o funcionamento do cemitério.

Art. 8º Após autorização de localização pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, o(s) proprietário(s) deverá apresentar projeto completo e detalhado, contendo os seguintes dados:

I - Sondagem geológica do terreno - um furo para cada 100m², junto com laudos completos de sondagem, com indicação da natureza do solo e altura do nível da água, bem como a localização e identificação de cada furo e sondagem;

II - Coeficiente de permeabilidade na faixa compreendida entre o fundo das sepulturas e o nível do lençol freático;

III - inexistência de lençol d'água até 1,5 metro abaixo do nível inferior final projetado para as áreas de sepultamento, medidos no fim da estação das cheias.

Art. 9º Os cemitérios para sepultamento de animais poderão ser do tipo parque ou vertical com área mínima 1500m².

§ 1º Nos cemitérios tipo parque, o sepultamento será sempre abaixo do nível do terreno.

§ 2º Nos cemitérios tipo parque, a área de sepultamento poderá ser dividida em quadras ou setores cujas dimensões não ultrapassem 15 metros e deverão ser ladeadas por vias internas e ter o afastamento mínimo de 3 metros das divisas do terreno.

Art. 10 Nos cemitérios para sepultamento de animais tipo parque será projetada uma via principal de acesso com largura mínima de 4 metros, ladeada por passeios ou calçadas com mínimo de 0,80 metro. As demais vias internas terão 3 metros de largura, com passeios de 0,80 metro. As vias não poderão ter declividade superior 12%.

Art. 11 Todo cemitério particular de animais deverá possuir:

I - instalações administrativas constituídas por recepção, secretaria, almoxarifado e sanitários para funcionários públicos;

II - área para estacionamento;

III - coleta de lixo comum.

Art. 12 As sepulturas de animais terão dimensões de acordo com a destinação do cemitério e serão definidas pela Comissão Municipal de Controle de Cemitérios de Animais Domésticos e Domesticados.

Art. 13 Nos cemitérios particulares de animais, as quadras serão numeradas com algarismos romanos e as sepulturas com algarismos arábicos.

Art. 14 Concluído o exame do projeto pela Comissão Municipal de Controle de Cemitérios de Animais Domésticos e Domesticados, o processo será encaminhado à SMU para análise na esfera de sua competência.

Art. 15 O alvará de licença para estabelecimentos só será dado após a concessão do habite-se e autorização da Comissão Municipal de Controle de Cemitérios de Animais Domésticos e Domesticados.

Art. 16 A administração do cemitério será responsável pela manutenção e conservação das sepulturas.

CAPÍTULO III

DO FORNO CREMATÓRIO

Art. 17 Denomina-se forno crematório o equipamento destinado ao processo de destruição térmica de peças anatômicas e de necropsia e cadáveres de animais.

Art. 18 A instalação e operação do forno crematório deverão ser realizadas de acordo com a legislação ambiental em vigor.

Art. 19 O forno crematório poderá ser instalado nos seguintes locais:

I - no cemitério particular de animais;

II - se fora do cemitério particular de animais, somente em lote exclusivamente destinado a esta finalidade.

Art. 20 Para a instalação do forno crematório deverão ser observados os trâmites previstos no capítulo II do presente Decreto.

Art. 21 O forno crematório servirá obrigatoriamente para cremação de corpos cadavéricos, peças anatômicas de necropsia de animais domésticos ou domesticados.

Art. 22 É obrigatória a conservação adequada das peças anatômicas, de necropsia e cadáveres até o momento da cremação.

Art. 23 É permitida a cremação coletiva com autorização prévia do responsável pelo animal.

Art. 24 A administração do crematório deverá ter livro de registro de cremação de peças anatômicas, de necropsia e cadáveres, com resenha animal (espécie, raça, sexo, características individuais, idade, data, hora e tipo da cremação), de forma a permitir a correta identificação do animal e da causa de sua morte.

CAPÍTULO IV

DO FUNCIONAMENTO DOS CEMITÉRIOS EM GERAL

Art. 25 O administrador organizará o expediente do cemitério de modo a manter atendimento ao público, diariamente, sem exceção, das 7 às 18 horas.

Art. 26 A guarda e segurança dos cemitérios ficará a cargo de pessoal próprio.

Art. 27 É expressamente proibido nos cemitérios:

I - praticar atos que, de qualquer modo, prejudiquem os túmulos, a infra-estrutura, ou quaisquer partes do cemitério, ou que tragam prejuízo a sua boa conservação e manutenção;

II - lançar papéis, folhas, pedras ou objetos servidos, bem como qualquer quantidade de lixo, nas passagens, r avenidas ou outros pontos;

III - pregar anúncios, quadros ou o que quer que seja nos muros e nas portas;

IV - ter armazenagem de qualquer espécie ou natureza;

V - prejudicar, estragar ou sujar as sepulturas vizinhas daquelas de cuja conservação estiver alguém cuidando, vizinhas daquelas que estiverem sendo construídas;

VI - gravar inscrições ou epitáfios nas sepulturas sem autorização da administração, que a não dará se não estiverem corretamente escritos ou estiverem redigidos de modo a ofender a moral e as leis;

VII - praticar atividades não autorizadas pela administração.

Art. 28 Os dizeres referentes à identificação das sepulturas deverão ser expressos em língua portuguesa.

Art. 29 Os proprietários dos cemitérios particulares de animais formalizarão contratos por escrito com os adquirentes das sepulturas.

Art. 30 Os cadáveres de animais, preferencialmente, não serão envoltos em nenhum material para o sepultamento, admitido apenas o uso de material biodegradável.

Art. 31 Os restos mortais, após a regular exumação, serão incinerados.

Art. 32 O encerramento da atividade cemiterial deverá ser submetido à avaliação prévia dos órgãos competentes, especialmente os relacionados ao meio ambiente.

Art. 33 Não serão permitidas modificações no projeto original aprovado e executado sem a prévia autorização da Comissão Municipal de Controle de Cemitérios de Animais Domésticos e Domesticados.

CAPÍTULO V

DA ESCRITURAÇÃO DE CEMITÉRIOS PARTICULARES DE ANIMAIS

Art. 34 Além dos livros exigidos pela legislação fiscal e outros, cada cemitério terá, obrigatoriamente:

I - livro de registro de sepultamento;

II - livro de registro de exumações;

III - livro de registro de cremações;

IV - livro de registro das sepulturas;

V - livro de registro de reclamações.

Art. 35 Todos os livros deverão ser aprovados pela Comissão Municipal de Controle de Cemitérios de Animais Domésticos e Domesticados e por ela serão autenticados, mediante termo de abertura, rubrica de todas as folhas, seguidamente numeradas, e termo de encerramento.

Art. 36 A administração do cemitério será obrigada a manter os registros contábeis e de ocorrências na melhor conservação de guarda e manutenção, encadernados e guardados.

Art. 37 No livro de registro de sepultamentos serão anotados todos os sepultamentos ocorridos no dia, em ordem de hora, dia, mês e ano.

§ 1º O registro conterá todas as indicações necessárias para identificação da sepultura em que tiver ocorrido o sepultamento.

§ 2º O registro conterá nome e identificação do responsável pelo animal, nome do animal, sua espécie, raça, sexo, características individuais, idade e outras identificações, quando houver, tais como: número de pedigree, tatuagem, número do microchip; de forma a permitir a correta identificação do animal e da causa de sua morte.

§ 3º O registro indicará a documentação apresentada para o sepultamento.

§ 4º No caso de animais silvestres, serão observados os dispositivos legais do órgão ambiental competente.

Art. 38 Todas as exumações serão anotadas no livro de registro próprio, obedecendo à sua ordem cronológica.

Art. 39 Os livros de registro de sepultamentos, exumações e cremações serão escritos por extenso, sem abreviações, nem algarismos, neles não devendo haver emendas, rasuras, borrões ou substituições de quaisquer naturezas.

Art. 40 Nos livros-tombo far-se-á, sucintamente, anotações dos registros feitos nos livros de sepultamentos, exumações e cremações, com indicação do número do livro e folhas onde se encontram os registros integrais dessas ocorrências.

Art. 41 O livro de registro de reclamações deverá ficar à disposição do público, em lugar visível, com indicação de sua existência, e servirá para anotação das deficiências da prestação dos serviços apontados pelos usuários.

Art. 42 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2007 - 443º de Fundação da Cidade

CESAR MAIA

Data de Publicação no LeisMunicipais: 11/08/2008